



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001594-72.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante HANS GUINTHER (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58673

APEL.Nº: 1001594-72.2024.8.26.0040

COMARCA: Américo Brasiliense

APTE. : Hans Guinther (Justiça Gratuita)

APDOs. : Disal Administradora de Consórcios Ltda. e Outro

Ementa: Ação de rescisão contratual, restituição de valores e indenização por danos morais. Consórcio. Alegação de propaganda enganosa, com a promessa de rápida contemplação. Pretensão à rescisão contratual, com condenação à devolução integral dos valores pagos, bem como indenização por dano moral. Contexto dos autos que não autoriza o acolhimento da pretensão vestibular. Art. 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente o pedido deduzido nos autos de ação de rescisão contratual, restituição de valores pagos e indenização por danos morais (fls. 194/198).

Apela o autor procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O autor apela às fls. 201/212. Invoca aplicação

da legislação consumerista e sustenta que houve propaganda enganosa. Alega que o “vendedor da apelada Ápia Comércio de Veículos LTDA. prometeu uma “carta de crédito” com liberação rápida e sem burocracia, omitindo a informação de que se tratava de um consórcio comum, com sorteios e lances. Essa conduta configura vício de consentimento, pois o Apelante manifestou sua vontade de aderir ao consórcio induzido por uma falsa representação da realidade. Se soubesse que se tratava de um consórcio comum, com sorteios e lances, jamais teria aderido ao contrato” (fls. 206).

Diz que, com a propaganda enganosa, o apelante foi induzido em erro “sobre as características essenciais do contrato, viciou o seu consentimento, tornando o negócio jurídico passível de anulação. O Apelante manifestou sua vontade de contratar induzido por uma falsa representação da realidade, sendo, portanto, vítima de uma manobra fraudulenta perpetrada pelas Apeladas” (fls. 207).

Sustenta que as “Apeladas são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao Apelante, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A apelada Ápia Comércio de Veículos LTDA. foi a responsável pela propaganda enganosa e pela indução do Apelante a erro, enquanto a apelada Disal Administradora de

Consórcios LTDA. se beneficiou da adesão do Apelante ao consórcio” (fls. 208).

Entende que o “contrato deve ser rescindido, com a restituição integral dos valores pagos pelo Apelante, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 209).

Aduz que a “conduta das Apeladas, ao ludibriar o Apelante e frustrar seu sonho de adquirir um veículo, macula de forma indelével o contrato de consórcio, viciando o consentimento do consumidor e tornando o negócio jurídico passível de anulação, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Não se trata, data venia, de mero arrependimento ou desistência do contrato, mas sim de um vício insanável que compromete a validade do negócio jurídico desde a sua origem. O Apelante não aderiu livre e conscientemente ao consórcio, mas sim foi induzido a erro por uma propaganda enganosa e por uma falsa representação da realidade” (fls. 210).

Afirma que a “restituição integral dos valores pagos pelo Apelante, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, é consequência lógica e jurídica da rescisão do contrato, nos termos do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. A retenção de qualquer valor pelas Apeladas

configuraria enriquecimento ilícito, em detrimento do consumidor lesado” (fls. 211).

Postula recebimento de indenização pelo dano moral.

Pois bem.

O art. 252, do Regimento Interno, dispõe que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e fundamentos, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” proferiu sentença com o seguinte teor:

“As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da Ápia Comércio de Veículos LTDA., verifica-se que o próprio autor afirma ter sido induzido a erro por um de seus vendedores, que teria lhe garantido a liberação da carta de crédito em prazo determinado e com condições diferenciadas. Dessa forma, há evidente pertinência subjetiva da concessionária na lide, pois se discute sua participação na oferta do produto e na suposta prática de publicidade enganosa. Em casos de vício na informação ou na oferta de produtos e serviços, todos os fornecedores que tenham participado da relação de consumo podem responder solidariamente pelos danos causados, conforme preceituam os artigos 7º, parágrafo único, e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a questão não se trata de ilegitimidade passiva, mas sim de responsabilidade solidária a ser analisada no mérito.

Quanto à impugnação das provas, a preliminar também não deve prosperar. O autor apresentou conversas mantidas com o vendedor da Ápia Veículos por meio de aplicativo de mensagens, as quais constituem elementos relevantes para demonstrar as alegações de publicidade enganosa e promessa de contemplação imediata. O artigo 422, § 1º, do Código de Processo Civil permite a utilização de fotografias digitais e mensagens eletrônicas como meio de prova, cabendo à parte que impugna sua autenticidade demonstrar eventual adulteração ou falta de veracidade, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a impugnação genérica das mensagens não pode servir como fundamento para seu desentranhamento dos autos, devendo tais elementos probatórios ser analisados em conjunto com os demais documentos apresentados.

No mérito, o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a lide cuida de matéria de direito e as alegações de fato estão amparadas nas provas documentais apresentadas, sendo desnecessárias outras provas para compreensão da controvérsia e convencimento do órgão julgador.

Os pedidos são improcedentes.

Hans Guinther ajuizou ação contra Disal Administradora de Consórcios e Ápia Comércio de Veículos LTDA., alegando ter sido induzido a erro ao contratar uma carta de crédito acreditando que o valor seria liberado rapidamente, conforme promessa do vendedor da concessionária Ápia. Após o pagamento de parcelas, constatou que havia ingressado em um consórcio convencional, sujeito a sorteios e lances, e, diante da frustração, requereu a rescisão contratual, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. A Ápia, em contestação, defendeu que o autor tinha ciência do funcionamento do consórcio e que a assinatura do contrato afasta qualquer alegação de propaganda enganosa ou vício de consentimento. A Disal, por sua vez, reafirmou que o consórcio segue as regras legais, sem garantia de contemplação imediata, e que a devolução dos valores pagos deve respeitar os prazos da Lei 11.795/08. Ambas as rés argumentaram que não há fundamento para indenização por dano moral, pois não houve violação de direitos da personalidade, tratando-se apenas de um dissabor contratual.

As mensagens apresentadas pelo autor comprovam que ele tinha conhecimento sobre a natureza do negócio (f. 72 acesso em 30/01/2025, às 14h50).

A conversa se dá entre Hans Guinther e Douglas, um representante da Ápia Veículos, sobre a contratação e andamento de um consórcio. No início, Hans demonstra interesse e questiona sobre requisitos de score, optando por fazer em seu próprio nome após uma análise de crédito positiva. Hans estava ciente de que se tratava de um consórcio e da necessidade de lances para contemplação, como evidenciado quando ele ("dei um lance de 5000 mil" - 22/02/2024) e quando questiona sobre contemplações ("A maioria dos contemplado foi tudo com lance" - 30/01/2024).

Hans contrata o consórcio e paga as primeiras parcelas, mas começa a demonstrar preocupação com o tempo para contemplação ("pq um amigo meu falou que ele fez e demorou 3 anos pra ser contemplado" - 30/01/2024). Ele continua acompanhando as contemplações pelo aplicativo e tenta entender melhor o funcionamento dos lances ("Sabe se compensa o lance embutido" -

22/02/2024).

Após alguns meses sem ser contemplado, Hans tenta negociar uma contemplação mais rápida oferecendo dinheiro ao Douglas ("se eu te der uns 1000 reais na sua mão não tem como você fazer algum trâmite pra fazer minha liberação ir mais rápido" - 07/03/2024). Por fim, em abril, Hans decide cancelar o consórcio alegando falsas promessas de contemplação imediata, solicitando o reembolso das parcelas pagas.

O conhecimento de Hans sobre o funcionamento do consórcio também é demonstrado quando ele acompanha ativamente as contemplações no aplicativo ("Não tô conseguindo acessar o aplicativo" - 18/01/2024) e quando discute sobre os diferentes tipos de lance ("Lance embutido dependendo a categoria que vc coloca vira 25%" - 01/03/2024).

Além disto, o próprio contrato escrito dispõe, expressamente e com destaque, que se trata de adesão a grupo de consórcio (f. 14/64).

A análise detalhada das conversas entre o autor e o vendedor, bem como dos documentos contratuais,

não demonstra a ocorrência de propaganda enganosa ou vício de consentimento. Pelo contrário, as provas revelam que o autor tinha plena ciência de que estava aderindo a um contrato de consórcio, com suas características próprias e regras específicas de contemplação.

O autor não apenas assinou o contrato que claramente indicava tratar-se de consórcio, como também demonstrou, ao longo das conversas mantidas com o vendedor, conhecimento sobre o funcionamento do sistema. Ele acompanhava ativamente as contemplações pelo aplicativo, discutia sobre diferentes modalidades de lance e inclusive chegou a oferecer um lance próprio, demonstrando compreensão sobre os mecanismos de contemplação.

É particularmente revelador que, em 30 de janeiro de 2024, o próprio autor reconheceu que "a maioria dos contemplados foi tudo com lance", evidenciando sua compreensão de que a contemplação não era automática ou garantida em prazo determinado. Ademais, na mesma data, demonstrou conhecimento sobre o tempo potencial de espera ao mencionar que

um amigo seu "demorou 3 anos para ser contemplado".

O suposto vício de consentimento alegado pelo autor é também contradito por sua conduta posterior à contratação, quando tentou inclusive negociar uma contemplação mais rápida oferecendo valor adicional ao vendedor. Tal comportamento demonstra que o autor não apenas conhecia o funcionamento do consórcio, como também buscava ativamente formas de acelerar sua contemplação dentro da sistemática própria deste tipo de contrato.

Não se verifica, portanto, qualquer conduta das rés que caracterize propaganda enganosa ou má-fé na contratação. O que se observa é a frustração do autor com o funcionamento regular do sistema de consórcio, após sua livre e consciente adesão ao contrato. A mera insatisfação com as regras contratuais, que foram devidamente informadas e aceitas no momento da contratação, não configura vício capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico ou a responsabilização das rés por danos morais.

Finalmente, os áudios que tratam da suposta

promessa de liberação antecipada da carta de crédito não revelam nenhum fato incriminador. Na realidade, o preposto indica que as contemplações geralmente ocorrem no prazo de 45 a 90 dias e não que ele se comprometeu a burlar as regras do consórcio.

Os pedidos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo os pedidos improcedentes.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da gratuidade de justiça.

No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério

Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC (art. 1.010, §1º do CPC).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item 6 (art. 1.010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Com o retorno dos autos à origem, intinem-se as partes para cumprirem o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada. Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.

Após, archive-se.

PRIC” (fls. 194/198).

Não é crível a alegação do autor de que não tinha conhecimento de que “havia aderido a um consórcio

comum, com sorteios e lances, sem a garantia de contemplação imediata” (fls. 203). Isso porque a “Proposta de Participação em Grupo de Consórcio” n. 7496238, 003314/089, aderida pelo autor possui a seguinte cláusula, grafada com grande destaque: “II) Tenho ciência que não existe garantia quanto a data da contemplação seja por sorteio ou lance” (fls. 14).

Além disso, o contexto probatório foi bem analisado pelo Juízo “a quo”, que concluiu que as mensagens trocadas com representante da Ápia Veículos demonstram que, diversamente do alegado na exordial, o autor tinha ciência de que se tratava de aquisição de cota de consórcio, cuja contemplação se daria por lance ou sorteio. E mais: “os áudios que tratam da suposta promessa de liberação antecipada da carta de crédito não revelam nenhum fato incriminador. Na realidade, o preposto indica que as contemplações geralmente ocorrem no prazo de 45 a 90 dias e não que ele se comprometeu a burlar as regras do consórcio” (fls. 197).

A prova dos autos não indica ocorrência de propaganda enganosa, pelo contrário, além do ostensivo aviso contido na Proposta, acerca da sistemática para a contemplação, não há indícios de que o representante da Apia Veículos tenha induzido em erro o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator